



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087908-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são pacientes BRUNO MANGOLIN GAZOLA e PAULO COSTA DOS SANTOS e Impetrante ALUISIO HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29808

Habeas Corpus nº 2087908-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Impetrante: Aluísio Henrique Ferreira

Pacientes: Paulo Costa dos Santos e Bruno Mangolin Gazola

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente

Ementa

“Habeas Corpus” – Associação criminosa – Pretensão ao oferecimento do acordo de não persecução penal – Impossibilidade – Recusa por parte do representante do Ministério Público – Determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para reanálise da questão, havendo nova recusa – Independência funcional dos membros do Ministério Público – Artigo 127, § 1º, da Constituição Federal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Aluísio Henrique Ferreira** em favor dos pacientes **PAULO COSTA DOS SANTOS** e **BRUNO MANGOLIN GAZOLA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

Alega, em síntese, que os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 288 do Código Penal, e que o MM Juiz houve por bem em acolher a justificativa inidônea do representante do Ministério Público para não oferecer o acordo de não persecução penal aos pacientes, ponderando que não seria suficiente à reprovação do crime, considerando a gravidade dos fatos e o prejuízo expressivo à vítima, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que a proposta de acordo de não persecução penal é direito dos pacientes, e que eles preenchem os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Pretende, portanto, a concessão da medida liminar para que o trâmite do processo seja suspenso até o julgamento do presente “*writ*”. No mérito postula a concessão da ordem para que esta Corte determine o reexame da recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal, com a anulação de todos os demais atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 26 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, porque em data incerta e até outubro de 2022, na cidade de São Vicente, juntamente com João Ronaldo Estanislau, Thamires Lopes Estanislau, Márcio Eduardo de Souza Fernandes Pessoa, Siddartha Krishnazzis Meireles, Bruno Ricardo Lima do Nascimento, Antônio Marcos Santos Silva, Fabio Roberto Schiestl, Gerson Guedes de Oliveira, Leonardo Alves Silva Santos e outros indivíduos não identificados, todos teriam se associado para o fim específico de cometer crimes patrimoniais.

Por decisão proferida em 15 de fevereiro de 2023, a denúncia e o aditamento foram recebidos, sendo determinada a citação dos pacientes, ao passo que a Defesa, em resposta à acusação, postulou a intimação do representante do Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal com relação aos pacientes e, em caso de recusa, que os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público não ofereceu o acordo de não persecução penal e justificou a recusa nos seguintes termos: *“Ora, as condutas daqueles que estão associados de forma permanente e estável para a prática de crimes patrimoniais na Baixada Santista, relacionados a grãos que eram transportados pela ferrovia, em larga escala e de forma reiterada, reveste-se de especial gravidade.*

As consequências do ato criminoso implicam em descomunal prejuízo à empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A e enormes transtornos à cadeia econômica produtiva do país, gerando, inclusive, atrasos na distribuição dos alimentos, prejudicando também os consumidores.

A situação retratada nos autos, consoante descrito

na inicial acusatória, revela que os acusados estão profundamente inseridos no meio criminoso especializado, de forma que as condições que poderiam ser aplicadas em acordo desta espécie, em verdade, serviriam como estímulo à continuidade das práticas ilícitas, o que deve ser, a todo custo, evitado.

Portanto, embora se trate de acusação cuja pena comporte a aplicação do benefício (pena de 1 a 3 anos de reclusão), e os requerentes possam ser tecnicamente primários, as circunstâncias do caso concreto demonstram a inadequação do benefício, pois não será necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado”.

E após a remessa dos autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a Douta Procuradoria Geral de Justiça também entendeu não ser a hipótese de acordo de não persecução penal, de modo que o MM. Juiz “a quo” determinou o prosseguimento do feito.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

De acordo com o artigo 28-A, “caput”, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n.º 13.964/2019: “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]*”.

Diante do entendimento do representante do Ministério Público quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal, o MM. Juiz determinou a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

E como se observa da manifestação do Douto Procurador Geral de Justiça, embora se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça, estão ausentes os requisitos legais indispensáveis para a formulação da proposta, eis que insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Observo, ainda, o Enunciado nº 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos Gerais dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): *"O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto"*.

Portanto, ressaltando-se ainda que o representante do Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, competirá aos membros da referida instituição analisar a necessidade e suficiência da proposta de acordo para a reprovação e prevenção do crime, mas aqui, tanto o representante do Ministério Público quanto o Douto Procurador Geral de Justiça entenderam não ser a hipótese de tal proposta.

E à luz da independência funcional dos membros do Ministério Público – artigo 127, § 1º, da Constituição Federal –, não há como o Poder Judiciário reconhecer a possibilidade de oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal.

Ademais, o acordo de não persecução penal é modalidade de justiça negocial e por isso deve ser encarado como poder-dever

do Ministério Público, de sorte que a imposição ao órgão acusador para propor o acordo desvirtuaria o instituto, eis que não se pode falar em 'acordo' quando o representante do Ministério Público é obrigado a propô-lo.

Não se trata, portanto, de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, não havendo que se falar em inversão dos atos processuais ou em anulação da decisão que recebeu a exordial acusatória.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu não caber “ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos” (STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017).

No mesmo sentido, precedente do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Artigo 28-A Do Código De Processo Penal. Acordo De Não Persecução Penal (Anpp). Negativa De Oferecimento Pelo Ministério Público De Primeira Instância. Recusa Referendada Pelo Procurador-Geral De Justiça. Cabimento. Atribuição Privativa Do Ministério Público, Titular Da Ação Penal Pública, A Quem Compete O Poder-Dever De Ofertar, Em Decisão Devidamente Fundamentada, O Anpp. Ausência De Confissão Do Delito Pelo Agente, Pressuposto Objetivo Essencial. Não Atendimento, Ademais, De Condições Subjetivas Do Paciente, Igualmente Necessárias À Celebração Do Acordo. Inexistência De Constrangimento Ilegal. Precedentes Do Colendo Órgão Especial. Ordem Denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2069641-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

Ainda, a justificativa indicada não pode ser reputada inidônea, eis que a lei não exige a recusa a efetiva condenação do agente em outras ações penais, mas prevê o não oferecimento do acordo sempre que indícios suficientes indiquem a sua habitualidade delitiva, como na hipótese dos autos.

Habeas Corpus. Ato do Procurador-Geral de Justiça que confirmou a recusa, pelo órgão ministerial de primeira instância, de oferta de acordo de não persecução penal ao paciente. Menção a circunstâncias concretas dos autos da origem, com destaque para o fato de que o paciente possui anotações criminais e está sendo processado em outro feito pela prática de crimes graves. Organização Criminosa e Corrupção Ativa. Indicação de habitualidade e reiteração delitivas. Requisito subjetivo inadimplido. Insuficiência do ANPP. Ato motivado e com respaldo legal. Inteligência do art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP. Precedentes. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2144021-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE "HABEAS CORPUS".

**Andrade de Castro
Relator**